

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida CEP: 37.901-531 - Passos / MG Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com

l: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com CNPJ: 19.280.448/0001-34

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE BRAZÓPOLIS - MG

Ref.:

PROCESSO Nº 113/2020

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020

### LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME,

pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 19.280.448/0001-34, com sede na Rua dos Caetés nº 92, 1º Andar, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP-37.901-531 Passos-MG, neste ato representado, por sua sócia proprietário a **Sra. Mayra de Siqueira Cardoso**, brasileira, empresária, solteira, inscrito no cadastro de pessoa física sob o nº 072.640.986-30, e cédula de identidade nº MG- 11.599.426, SSP-MG, domiciliado na Rua Deputado Lourenço de Andrade nº 222, Sala 1, Bairro Centro, CEP-37.900-095, vem mui respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93, interpor.

**RECURSO ADMINISTRATIVO** 

Mayra da Sigueira Cardoso OAR MG 138.836 CRC/MG 111659/O-2 CRA/MG 01-064912/D

1



Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com CNPJ: 19.280.448/0001-34

Contra a decisão dessa digna Douta Comissão de Licitação que DESCLASSIFICOU a Proposta Comercial apresentada pela Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

### DA TEMPESTIVIDADE

Próprio e tempestivo é o apelo, tendo em vista a abertura das Propostas Comerciais terem ocorrido em 17/09/2020, findando assim o referido prazo em 24/09/2020, matéria inconcussa.

### **NOTA INTRODUTORAIA**

A priori cumpre salientar que, em se tratando de licitação na modalidade de Toma de Preços, houve por bem a Recorrente cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade. No mais, a Recorrente tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares nas suas transações comerciais. Foi o que sucedeu na situação presente.

Ao elaborar a Proposta/Documentos de Habilitação, a Recorrente o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, em obediência ao edital de Tomada de Preços Nº 02/2020, e atendendo os preceitos que regem as licitações Públicas, mormente no que tange a modalidade Tomada de Preços, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do <u>princípio</u> constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para <u>a administração</u> e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento Mayra de Siqueira

OAB/MG 138.836 CRC/MG 111659/O-2 CRA/MG 01-064912/9



Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com CNPJ: 19.280.448/0001-34

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." Grifos nossos.

### **PRELIMINARMENTE**

Requer seja atribuído ao presente recurso o efeito suspensivo, tendo em vista, que se trará de Desclassificação de licitante, em atendimento ao previsto no artigo 109, I,§2 da Lei 8.666/93, a saber:

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- § 20 O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Requer ainda seja dirigido o presente recurso ao Prefeito Municipal de Brazópolis - MG, em atendimento ao previsto no artigo 109, III, §4º da Lei 8.666/93.

- Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
- III pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4o do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.
- § 40 O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Na oportunidade, requer seja dado ciência aos demais licitantes das razões ora expostas para que, querendo os mesmos ofereçam suas impugnações no prazo legal, previsto no artigo 109 da Lei 8.666/93,

Mayra de Sique la Cardoso OAB/MG 138,836 CRC/MG 111659/0-2 CRA/MG 01-064912/D



Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida CEP: 37.901-531 - Passos / MG Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com

CNPJ: 19.280.448/0001-34

esclarecendo que não serão aceitas as impugnações apresentadas fora do prazo legal.

### DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional susografado, a Recorrente veio dele, participar com a mais estrita observância das exigências legais.

No entanto, a douta Comissão de Licitação declarou DESCLASSIFICADA a Proposta Comercial apresentada pela Recorrente, sob a alegação de "não ter atendido o item 7.4".

"item 7.4- Junto à proposta a empresa participante devera colocar além da Marca, o Modelo e ainda o catalogo da iluminaria na potência nominal solicitada".

Ocorre que tal decisão fere as normas legais aplicáveis à espécie, nossa Carta Maior e seus princípios basilares como adiante ficara demonstrado.

#### AS RAZÕES DA REFORMA

Objeto da presente licitação a "Contratação de empresa especializada para execução por empreitada global do tipo menor Preço, com fornecimento de todo o material e mão de obra, para a manutenção/substituição de sistema de iluminação publica na Zona Urbana e Rural do Município, conforme planilha anexa, que integram este edital e Convenio 1301000815/2020/SEINFRA.

Primeiramente, gostaria de enaltecer os trabalhos desta Douta Comissão e a lisura empregada ate o momento. A Recorrente ao tomar conhecimento através de seu procurador presente na seção referente aos apontamentos feitos entrou em contato com a empresa fornecedora das luminárias (Soneres) indicada em sua Proposta, para se certificar referentes aos pontos levantados.

Mayra de Sique (14 Cardoso OAB/MG 138836 CRC/MG 111659/0-2 CRA/MG 01-064912/D



Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com CNPJ: 19.280.448/0001-34

Conforme declaração anexa emitida pela fornecedora de luminárias Soneres, a mesma reconhece que houve no momento do preenchimento da etiqueta de identificação um erro no código do produto, ou seja, o código Correto é SAP020152 e não SPA020151 descrito na caixa, tanto que se verificarmos o certificado apresentado junto a Proposta Comercial não visualizamos nenhuma luminária com este código, pois não existem luminárias fornecida pela Soneres com código em questão.



#### DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DE AMOSTRA

A Son Iluminação LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.679.263/0001-62, com sede na Rua do Soldador, 170, Jardim Werner Plaas, Americana-SP, CEP:13478-723, vem por meio desta declarar que a luminária enviada como amostra com a NF nº288, para ser apresentada processo licitatório nº113/2020 da Prefeitura do Município de Brazópolis/MG se trata de uma luminária Viva II 120W 4000K N7 que corresponde ao código de produto SAP020152. No momento de preencher a etiqueta de identificação ocorreu um erro de digitação onde a luminária foi identificada erroneamente com o código SAP020151.

Americana, 17 de Setembro de 2020.

ELSON ANDRE Assinado de forma digital por ELSON SANTOS DAS ANDRE SANTOS DAS NEVES:23472619830 Dados: 2020.09.17 17:26:16-03'00'

Elson André Santos das Neves Diretor

Rua do Soldador, 170, Jardim Werner Plaas, Americana/SP, 13478-723
Telefone: +55 (19) 3478-6661 E-mail: geral@aoneres.com.br
CNP1: 26.679.263/0001-62 IE: 165.402.131.112

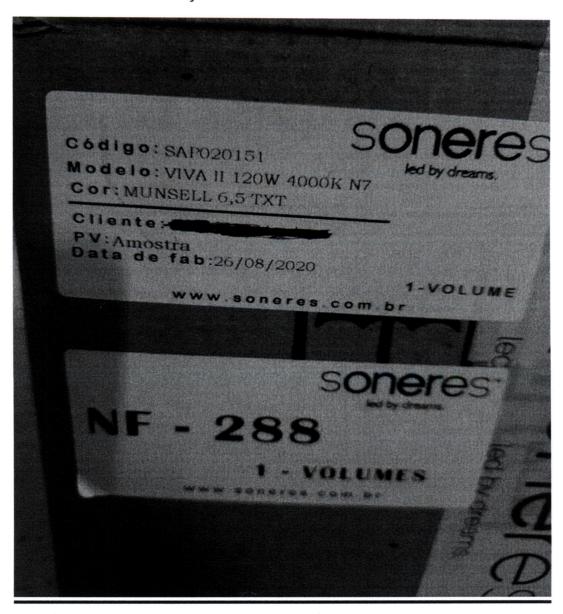
Mayra de Siqueira cardoso OAB/MG 138.836 CRC/MG 111659/O-2 CRA/MG 01-064912/0



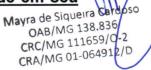
Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com CNPJ: 19.280.448/0001-34

Ademais referido <u>erro na descrição do código da etiqueta</u> <u>que estava de fora da caixa é totalmente sanável,</u> tendo vista que a empresa fornecedora das luminárias reconhece referido erro no momento da impressão da etiqueta e sana o mesmo no memento que transcreve a presente declaração, não trazendo assim nenhum prejuízo ao andamento do Processo Licitatório e a administração Publica.



Vale ressaltar que foi emitida pela empresa Soneres <u>nota</u> fiscal da amostra da Luminária apresentada, nota fiscal esta que em seu





Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com CNPJ: 19.280.448/0001-34

bojo consta com clareza o código correto da luminária apresentada, não havendo assim motivos editalicios e legais para a manutenção da desclassificação da Proposta Comercial apresentada pela Recorrente.

CÁLCULO DO 1																		
BASE DE CÁLCU	- 1	VALOR DO ICMS	1	BASE DE	CÁLC.	DO 10	MS ST	VAL	OR DO ICM	IS ST		VALOR	APROX. TRIB	UTOS	VALC	OR TOTAL DOS P	RODUTO	OS
	0,00	0	,00				0,0	0			0,00						62	5,91
VALOR DO FRET		VALOR DO SEGURO		DESCONT	О		-	OUT	RAS DESP.	ACESSO	ÓRIAS	VALOR	DO IPI		VALC	OR TOTAL DA NO	OTA	
	0,00		,00				0,0	0			0,00			0,00			62	5,91
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS																		
RAZÃO SOCIAL					FRE	TE PC	OR CON	TA		CÓDIG	O ANTT		PLACA VEÍ	CULO	UF	CPF/CNPJ	***************************************	
CLIENTE RETIRA				1-DESTINATÁ			ÁRIO											
ENDEREÇO					***************************************	MUNICÍPIO					***************************************	UF	INSCRIÇÃO ES	TADUAL				
R do Soldad	or 170 Jard	im Werner Plaas				AMERICANA							SP					
QUANTIDADE		MARCA				NUMERAÇÃO			$\neg T$	PESO BRUTO			PESO LÍQUIDO					
1 VOLUME											6,000		6,000		,000			
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO																		
CÓDIGO DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO		NCM/	/SH CS	T CFC	P UI	N Q	UANT.	VLR. U	NIT.	VLR. TO	OTAL	BC ICMS	VLR.	ICMS	VLR. IPI	ALIQ.	ALIQ. IPI	
SAP020152 VIVA II 120W 4000K N7 - CINZA MUNSELL 6.5 TXT			94054	1010 04	0 691	1 UI	V	1,0000	62	25,9100	6	25,91						
						-			****************		L					<u> </u>	h	L

Caso paire dúvidas a respeito das informações aqui discorridas, prudente que esta Douta Comissão diligenciem nos termos do artigo 43 da Lei 8.666/93 referida amostra junto ao fornecedor Soneres, para melhor elucidação.

Para tanto trago a baila o artigo 43 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Mayra de Siqueira Cardoso OAB/MG 138.336 CRC/MG 111659/O-2 CRA/MG 01-064912/D



Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida CEP: 37.901-531 - Passos / MG Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com CNPJ: 19.280.448/0001-34

De acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à Desclassificação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3°). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, § 3°, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei". Acórdão TCU 3340/2015-Plenário.

Manter desclassificada a Proposta Comercial apresentada pela Recorrente pautada em um código descrito na caixa após a retificação por parte da empresa fornecedora das luminárias caracteriza excesso de formalismo, tendo vista que a retificação do código através da declaração apresentada não traz prejuízo legal e financeiro ao andamento do certamente, matéria inconcussa.

A Recorrente cumpriu todas as exigências e requisitos do edital, esta evidenciada um excesso de formalismo na decisão em combate, devendo a administração pautar-se nos princípios licitatórios, em especial o da razoabilidade.

No mais, deve ser interpretado o edital, no que concernem as regras lá previstas, sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior numero possível de concorrentes.

O excesso de formalismo nas contratações vem sendo combatido pelos entendimentos dos tribunais pátrios, sendo entendido como grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame e a razoabilidade. O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por exemplo, já se assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

Mayra de Siqueira Cardoso OAB/MG 138.836 CRC/MG 111659/0-2 CRA/MG 01-064912/D



Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com CNPJ: 19.280.448/0001-34

[...] 2. Há violação ao principio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no §4°, art. 21, da Lei nº 8.666/93. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior numero possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao principio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancia. Segurança concedida. (STJ. Mandado de Segurança nº 5631 – DF – 1º Seção. Relator: Ministro José Delgado).

O posicionamento do Tribunal de Contas da União, a seu turno, tem prestigiado adoção do principio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo principio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administradores". (TCU. Processo nº 032.668/2014-7. Acórdão nº 357/2015 — Plenário. Relator: ministro Bruno Dantas).

"As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação promover diligencia destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes, o que na configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Precedente citado: Acordão no 7334/2009 – 2º Câmara.

O edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Como se extrai da regra inserta no parágrafo único do artigo 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Principio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do

Mayra de Siqueira Kartoso OAB/MG 138.836 CRC/MG 111659/O-2 CRA/MG 01-064912/0



Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida CEP: 37.901-531 - Passos / MG Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com CNPJ: 19.280.448/0001-34

edital ou convite, que complemente as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

O "principio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo licito os administradores subvertêlos ao seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desses principio não se peque pelo <u>"formalismo</u>", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a <u>proposta mais vantajosa para a Administração Pública.</u>

A competição, tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar em toda e qualquer licitação pública. Daí porque, segundo a melhor doutrina, "<u>a Administração está obrigada a ensejála, favorecê-la, estimulá-la, jamais podemos opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoares. O caráter competitivo é da essência da licitação" (CARLOS ARI SUNDFELD," Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 1994, p.16). grifos nossos.</u>

Destarte, a D. Comissão de Licitação, como se sabe, <u>têm o</u> dever de buscar o menor desembolso de recursos pela contraprestação dos serviços que lhe são prestados, um entendimento contrário ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a administração publica.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem empregada pelo **Prof. Dr.** N

Mayra de Siqueira Cardoso OAB/MG 138.836 CRC/MG 111659/O-2 CRA/MG 01-064912/D



Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com CNPJ: 19.280.448/0001-34

Marçal Justen Filho. É o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme a lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. Grifo nosso.

Assim, ao Desclassificar a Proposta Comercial da Recorrente por motivo fútil, quedou-se à Douta Comissão a violação literal da lei, o que não pode ocorrer em processo desta natureza.

O consagrado Prof. Dr. MARÇAL JUSTEN FILHO esclarece de forma hialina quando às exigências mínimas que podem ser exigidas, que – in literis:

Logo, toda a vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar a dimensão adotada envolvida desse mínimo, a Constituição terá sido infringida. Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a característica da exigência como indispensável (mínima), seu ato será invalido. Não caberá invocar a competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referencia constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável — não aquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente. Grifos nossos

A nossa Carta Magna é taxativa e veda a pratica de exigências excessivas, <u>irrelevantes e desnecessários aos pleito</u>,

O artigo 37, caput, e inciso XXI da nossa Carta Magna põem um ponto final:·.

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Mayra de Siqueira Cardoso OAB/MG 138.83H CRC/MG 111659/0-2 CRC/MG 01-064912/D CRA/MG 01-064912/D

١



Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com CNPJ: 19.280.448/0001-34

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifos nossos.

Ainda, vale frisar os conceitos e princípios desenvolvidos com o objetivo de assegurar a observância da <u>legalidade da moralidade</u> <u>administração</u> e, principalmente o respeito aos direitos individuais e coletivos, conferindo ao cidadão instrumentos de controle sobre a atividade administrativa, delimitando o conteúdo da função social.

O principio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, presente no momento da elaboração da lei e no da sua execução em concreto pela Administração Pública, inspira o legislador e, principalmente VINCULA a autoridade administrativa, em toda a sua atuação. Ou seja, a Administração tem que estar na estrita conformidade do que dispuser a "intentio legis".

De igual forma, este principio esta expressamente previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784, especificado no parágrafo único, com a exigência de "atendimento a fins de interesse geral, vedada a renuncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei" (inciso II).

Mais uma vez, cita-se o Ilustre Prof. Dr. Marçal Justen Filho in Comentários à lei de licitação e Contratos Administrativos nos traz de esclarecer em relação ao artigo 3º da Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações:

"No inciso I, § 1º, art. 3º, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o processo licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável (eis) vencedor (es). Veda-se cláusulas desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliais, essa interpretação é ratificada pelo previsto no artigo 37, inciso XXI, da CF("... o Mayra de Siquelra Cardo Mayra de Siquelra Cardo

Mayra de Siqueira Carde OAB/MG 138.836 CRC/MG 111659/O-2 CRA/MG 01-064912/D



Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com CNPJ: 19.280.448/0001-34

qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcional as necessidade da administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras para a seleção da proposta vantajosa. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas e condições que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação. Grifos nossos.

A jurisprudência recente do <u>SUPERIOR TRIBUNAL DE</u> <u>JUSTIÇA</u>, da abrigo ao que se sustenta, afastando a ideia formalista de apego exagerado aos termos de uma Edital de licitação, "in verbis".

"DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITARIO -VINCULAÇÃO AO EDITAL- INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓTIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANSSE DE CADA UMA DELAS E EXOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

(...)

Na mesma esteira, decidiu TCU, nos autos do Acórdão nº 366/2007, o Edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração e a igualdade de participação dos interesses. Isso significa dizer que as normas disciplinadas do edital devem ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Mayra de Siqueira Cardoso OAB/MG 138.836 CRC/MG 111659/O-2 CRA/MG 01-064912/D



Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida CEP: 37.901-531 - Passos / MG Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com CNPJ: 19.280.448/0001-34

Nesse ínterim, não se deve permitir que o formalismo servisse de fundamento para afastar ou comprometer a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para administração em prol dos interesses administrativos.

"Consoante ensinam os juristas, <u>o principio da vinculação ao</u> Edital não é absoluta, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhes, abusando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de <u>cláusulas</u> desnecessário ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração" (Mandado de Segurança nº 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.98, transcrito na obra de MARÇAL JUSTEN FILHO, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 1998, p.73). Grifos nossos.

O consagrado **Prof. Dr. Doutor MARÇAL JUSTEN FILHO** esclarece de forma hialina quanto às exigências mínimas que podem ser exigidas, que – in literis:

Logo, toda vez que for questionado acerca da inadequação ou excessividade das exigências, Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar a dimensão adotada envolvida desse mínimo, a constituição terá sido infringida. Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a característica da exigência como indispensável (mínima), seu ato será invalido. Não caberá invocar a competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável — não aquilo que parece ser a mínima avaliação meramente subjetiva de um agente

Nesse sentido, é de observar-se decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO-LICITAÇÃO-HABILITAÇÃO-MANDADO DE SEGURANÇA-EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar prejuízo à administração e aos interessados no

Mayra de Siqueira (andoso OAB/MG 138.836 CRC/MG 111659/O-2 CRA/MG 01-064912/O



Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida CEP: 37.901-531 - Passos / MG Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com

CNPJ: 19.280.448/0001-34

certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre varias propostas a mais vantajosa.

- 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o especifico objeto do contrato, fazendo exigências sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeiro e regularidade fiscal.
- 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo" e suas alterações, devidamente registradas ou arquivadas na repartição na repartição competente, constatando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão..., é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrentes sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento se vago e impreciso.
- 4. Segurança Concedida. (STJ-MS 5606/DF- Rel. Min. José Delgado DJ de 13.05.1998). Grifos nossos.

Ademais, fica comprovando que a Recorrente, apresentou todos os documentos capazes de comprovar sua capacidade técnica, apresentou amostra, catalogo e certificados conforme exigido, quanto ao código descrito na caixa, como já discorrido trata-se de um erro sanável o qual se encontra superado com a apresentação da declaração retificadora emitida pela empresa Fornecedora das Luminárias, sendo assim a Classificação da Proposta Comercial da Recorrente é matéria inconcussa.

Superada e atendida à exigência que fez com que a Recorrente fosse declarada Desclassificada, exigência esta de apresentação de amostras, catálogos e certificados, a qual e de conhecimento notório que não tem guarita em nosso ordenamento jurídico, por caracterizar segundo entendimento jurídico clausula restritiva. Aliás, o TCU tem um posicionamento muito firme no sentido de que apenas os documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 podem ser solicitados como requisito em um processo licitatório.

Mayra de Siqueira Cardoso OAB/MG 138.836 CRC/MG 111659/O-2 CRA/MG 01-064912/D



Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com CNPJ: 19.280.448/0001-34

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. Acórdão 3192/2016-Plenário

Nesta linha segue julgado em caso correlato.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE AMOSTRA/PROTÓTIPOS DE TODOS OS LICITANTES. INDÍDICOS DE SOBREPREÇO. AUDIÊNCIA E OITIVA. ACOLHIMENTO DE PARTE DAS JUSTIFICATIVAS. CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS PELA ENTIDADE LICITANTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS FALHAS AO SESC/SP. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de eu a exigência de apresentação de amostra por todas as licitantes, além de impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação da licitação e desestimular a presença de potenciais interessados, caracteriza restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, conforme precedentes Acordão 1.598/2006, 1.634/2007, 1.113/2008 e 2.739/2009, todos do Plenário.

(TCU 02748720130, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 18/02/2014).

Mesmo a exigência sendo contraria ao nosso ordenamento jurídico a Recorrente cumpriu na integra, sendo a Classificação de sua Proposta Comercial uma questão de direito.

Por fim, fica comprovando, que a Recorrente cumpre INTEGRALMENTE todos os requisitos do edital e faz jus a sua HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO, por uma questão de fato e de direito.

#### DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL da Recorrente.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Douta Comissão de licitação reconsidere sua decisão e na hipótese não

> Mayra de Siqueira Cardoso OAB/MG 138.834 CRC/MG 111659/O-7 CRA/MG 01-064912/D



Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com CNPJ: 19.280.448/0001-34

esperada disso ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Ressaltamos ainda que, caso não seja dado procedimento ao nosso pedido, certamente buscaremos a tutela de nosso direito na esfera judicial.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Passos/MG, 21 de Setembro de 2020.

LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

Mayra de Siqueira Cardoso Representante Legal

19.280.448/0001-34

LUZ FORTE - ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

RUA DOS CAETÉS, 92 - ANDAR 1 NOSSA SENHORA APARECIDA CEP 37901-531 - PASSOS/MG



### DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DE AMOSTRA

A Son Iluminação LTDA, inscrita no CNPJ n° 26.679.263/0001-62, com sede na Rua do Soldador, 170, Jardim Werner Plaas, Americana-SP, CEP:13478-723, vem por meio desta declarar que a luminária enviada como amostra com a NF n°288, para ser apresentada processo licitatório n°113/2020 da Prefeitura do Município de Brazópolis/MG se trata de uma luminária Viva II 120W 4000K N7 que corresponde ao código de produto SAP020152. No momento de preencher a etiqueta de identificação ocorreu um erro de digitação onde a luminária foi identificada erroneamente com o código SAP020151.

Americana, 17 de Setembro de 2020.

ELSON ANDRE Assinado de forma digital por ELSON ANDRE SANTOS DAS ANDRE SANTOS DAS NEVES:234726 NEVES:234726 Dados: 2020.09.17 17:26:16 -03'00'

Elson André Santos das Neves Diretor





### 1° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SON ILUMINAÇÃO LTDA CNPJ/MF 26.679.263/0001-62 NIRE 35.230,240,894

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo identificadas

ÉLSON ANDRÉ SANTOS DAS NEVES português, solteiro, maior, empresário, portador do RNE nº V787873-5 e inscrito no CPF nº 234.726.198-30, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 1000, Bloco C, Apto 905, bairro Vila Santa Catarina, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, CEP: 13466-902.

BRUNO FERNANDO ALVES MATOS BEJA, português, casado, empresário, portador do RG nº 57.605.061-1 SSP/SP e do CPF nº 233.200.728-89, residente domiciliado à Rua Antonio Toselli, n 41, bairro Bela Vista, na cidade e Comarca de Cosmópolis – SP, CEP: 13150-000.

Únicos sócios representantes da sociedade empresária limitada sob a denominação social de SON ILUMINAÇÃO LTDA, estabelecida na cidade e comarca de Americana, Estado de São Paulo, à Rua Geronymo Braga, nº 535, bairro Parque Industrial Machadinho, CEP: 13478-713, com Contrato Social e Alterações arquivadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 017.194/17-9 em 19/01/2017, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 26.679.263/0001-62, NIRE 35.230.240.894, resolvem neste ato, ALTERAR e CONSOLIDAR o contrato Social da Sociedade, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

### I-ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

1.1. Os sócios decidem alterar o endereço da empresa localizada na cidade de Americana, Estado de São Paulo, na Rua Geronymo Braga, nº 535, Salão 01, bairro Parque Industrial Machadinho, CEP: 13478-713, para a Rua do Soldador, nº 170, Sl. 01, bairro Jardim Werner Plaas, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, CEP: 13478-723.

### II - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

2.1. Por fim, os sócios resolvem ainda, consolidar o Contrato Social, o qual, já incluídas as alterações acima, passa a vigorar com a seguinte redação:

a Min

### CONTRATO SOCIAL DA SON ILUMINAÇÃO LTDA CNPJ/MF 26.679.263/0001-62 NIRE 35,230,240.894

### I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO

- 1.1. A sociedade adota a forma de sociedade empresária limitada, gira sob a denominação social de SON ILUMINAÇÃO LTDA.
- 1.2. A sociedade poderá abrir ou fechar dependências, escritórios ou filiais em qualquer ponto do território nacional ou no exterior.
- 1.3. A sociedade tem objetivo social a importação, exportação, fabricação e montagem de luminárias e equipamentos de iluminação (CNAE 2740-6/02); fabricação de componentes eletrônicos, microprocessadores e indutores, tais como reatores, bobinas, transformadores eletrônicos, assim como a montagem de componentes em placas de circuitos impressos (CNAE 2610-8/00); comércio atacadista de artigos de iluminação e luminárias (CNAE 4649-4/06); serviços de testes e análises técnicas em todos os tipos de materiais produtos e equipamentos (CNAE 7120-1/00); serviços de montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação em vias públicas (CNAE 4329-1/04); serviços de instalação, alteração e manutenção elétrica e sistemas de eletricidade (CNAE 4321-5/00).
- 1.4. A sociedade tem sede na Rua do Soldador, nº 170, Sl. 01, bairro Jardim Werner Plaas, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, CEP: 13478-723.
- 1.5. A sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos dos artigos 966, parágrafo único, e 982 da Lei 10.406/02 (Novo Código Civil).
- O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

### II - DO CAPITAL SOCIAL

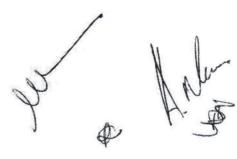
2.1. O capital social da Sociedade, totalmente subscrito é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas, de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuído entre os sócios na proporção abaixo, e deverá ser integralizado em moeda corrente nacional, crédito ou bens, suscetíveis de avaliação até 31 de dezembro de 2018.

	Valor/R\$	%
De Quotas 45.500	R\$ 45.500,00	91%
4.500	R\$ 4.500,00	9%
50.000	R\$ 50.000,00	100%
		4.500 R\$ 4.500,00

- 2.2. A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406/02, respondendo solidariamente pela integralização do capital social.
- 2.3. Segunda remissão do artigo 1.054, do Código Civil, ao artigo 997, inciso VIII da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

### III - DA ADMINISTRAÇÃO

- 3.1. Resolve os quotistas que a sociedade será gerida e administrada por uma administração composta por um ou mais administradores, sócios ou não sócios, que representação a sociedade em juízo ou fora dele e que poderão fazer uso da denominação social. Os sócios quotistas poderão exercer a administração através de administradores não sócios, domiciliados no Brasil, conforme faculta o artigo 1061 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Os administradores serão expressamente nomeados e destituídos no Contrato Social ou nas respectivas alterações contratuais.
  - § 1º A sociedade será representada:
  - a) Pelos sócios administradores isoladamente; ou
  - b) 01 (um) administrador não sócio isoladamente; ou
  - c) Por 02 (dois) procuradores, em conjunto, de conformidade com os poderes a eles outorgados. A validade das procurações não poderá exceder a 01 (um) ano, com exceção de procurações para representação judicial da sociedade por advogados.
  - § 2º O sócio administrador ou o administrador não sócio, deverão gerir os negócios da sociedade de conformidade com o estabelecido na lei e no presente contrato social, e representação a sociedade em juízo ou fora dele. O sócio administrador ou o administrador não sócio, deverão observar as instruções e diretrizes, estabelecidas pelos sócios quotistas que representam a maioria absoluta do capital social.
  - § 3º Os poderem previstos no caput são os mais amplos e gerais para o exercício da administração, gerência e representação da sociedade, bem como o uso da denominação social, cabendo aos Administradores da sociedade, praticar sempre, em conjunto, nos seguintes atos:



- a) Administração: Dirigir e administrar os bens e direitos da sociedade, no mais amplo sentido, podendo ceder o uso e desfrutar dos mesmos e extinguir relações jurídicas anteriores, outorgar toda classe de atos, contratos e negócios jurídicos, com pactos, cláusulas e condições que estime oportuno estabelecer; incluso tomar parte em concurso e leilões, fazer propostas, aceitar adjudicações; incluso nomear Procuradores, contratar e despedir empregados, estabelecendo atribuições, obrigações e salários; assim como abertura ou encerramento de filiais e/ou escritórios em outras cidades no território brasileiro;
- b) Comercial: Exercer o comércio em nome da Sociedade, e dirigir a sua organização comercial, assim como contratar a ocupação de imóveis onde exercer dita atividade e realizar quaisquer atos que possam se entender incluídos dentro do tráfico mercantil habitual;
- c) Mercantil e Bancária: Abrir contas correntes e de crédito e poupança, como, também cancelá-las; solicitar créditos ordinários e especiais, descontos e efeitos de comércio, créditos financeiros e empréstimos: emitir, aceitar, endossar, intervir, pagar, não pagar e solicitar o protesto de letras de câmbio e demais documentos de giro e tráfico; realizar todo tipo de operações de Leasing ou Arrendamento Mercantil; operar com bancos privados ou públicos, no exercício das faculdades anteriores, fazendo todo quanto à legislação e a prática permitam.
- § 4º Fica vedado ao sócio administrador ou administrador não sócio, o uso da denominação social para a prática de quaisquer atos de mero favor, inclusive a concessão de avais e fianças de mero favor, atos de liberalidade e todos os demais atos estranhos ao objeto social.
- § 5º O sócio administrador ou administrador não sócio, deverão manter os sócios quotistas informados da situação financeira, dos resultados, bem como, dos resultados da contabilidade de custos e do desenvolvimento e situação da sociedade.
- § 6º Os sócios deliberarão sobre matérias ligadas à sociedade através de reuniões na sede da empresa convocadas por qualquer dos quotistas, através de carta com aviso de recebimento, dispensando-se as formalidades contidas no parágrafo 3º do artigo 1.152, e parágrafos 2º e 3º, do artigo 1.072 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.
- 3.2. A sociedade será administrada, gerenciada e presentada pelo sócio ÉLSON ANDRÉ SANTOS DAS NEVES, já qualificado.
- 3.3. O administrador sócio e o administrador não sócio farão jus a uma remuneração mensal a título de pró-labore, a ser determinada pelos quotistas que representem a maioria absoluta do Capital Social.

P 4

P

- 3.4. Os sócios poderão a qualquer momento, destituir o administrador sócio ou não sócio por eles nomeados, bem como nomear outros, sempre pela maioria absoluta no Contrato Social.
- 3.5. Os sócios que representem a maioria absoluta do capital poderão nomear procurador para a prática dos atos enumerados nos parágrafos segundo e terceiro da cláusula anterior. O Procurador nomeado pelos sócios deverá praticar, em conjunto, com os Administradores, todo e qualquer ato previsto nos parágrafos segundo e terceiro da cláusula anterior, conforme dispuser o instrumento de procuração.

# IV – DA RETIRADA, FALECIMENTO, INCAPACIDADE E EXCLUSÃO DE SÓCIO.

4.1. Em caso de falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, podendo os herdeiros, substituir o falecido, se assim o desejarem, ou ainda, os negócios sociais poderão continuar com os sócios remanescentes.

Parágrafo Único: Em caso de não desejarem continuar no lugar do sócio falecido, proceder-se-á da seguinte maneira: Os herdeiros e/ou sucessores notificação o sócio remanescente dessa solução tendo para isso o prazo de 02 (dois) meses. Levantar-se-á um balanço especial na data do óbito, e os haveres serão apurados de conformidade com o Balanço Patrimonial do exercício. Os haveres resultados desta operação serão pagos em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devidamente reajustadas, mês a mês, pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha substituí-lo, vencendo-se a primeira em 60 (sessenta) dias a contar da data do evento.

4.2. O sócio que pretender retirar-se da sociedade deverá dar ciência de sua intenção, por escrito, aos demais sócios, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. O sócio remanescente terá prioridade na aquisição das quotas em igualdade de condições com terceiros.

# V – DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO GERAL E DESTINAÇÃO DOS LUCROS

5.1. O exercício social encerrar-se-á em 31 de Dezembro de cada ano, sendo os lucros ou prejuízos apurados em balanços regulares, distribuídos ou suportados entre os sócios na proporção de suas quotas sociais; ou de forma desproporcional, mediante aprovação unânime dos sócios.

§ 1º Os lucros constatados poderão ser distribuídos entre os sócios, na proporção de sua participação no Capital Social, ou permanecerão como saldo ou reserva de "lucros suspensos", a critério dos sócios.

gran Kilm

- § 2º Havendo prejuízo, serão estes compensados com possíveis lucros em exercícios futuros, ou, caso persistam, serão suportados pelos sócios na proporção de seus quinhões sociais.
- § 3º A sociedade poderá, mediante deliberação dos sócios quotistas, na forma da cláusula quinta acima, levantar balancetes semestrais, trimestrais ou mensais, podendo inclusive capitalizar lucros e/ou reservas e ainda distribuir lucros apurados em referidos balancetes, relativamente a determinados períodos.

## VI – DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

- 6.1. Considerar-se-á dissolvida a sociedade, além dos casos previstos em lei, nas seguintes hipóteses:
  - a) insolvência;
  - b) impossibilidade de consecução do objetivo social, e
  - c) mútuo consenso dos sócios.
  - § 1º Caberá aos sócios a escolha do liquidante.
- § 2º O patrimônio, em caso de liquidação, será distribuído entre os sócios na proporção de seus quinhões sociais.

### VII – DO FORO E LEI APLICÁVEL

- 7.1. Os sócios elegem o foro da Comarca de Americana, no Estado de São Paulo, para dirimir as questões decorrentes deste Contrato.
- 7.2. Ao presente contrato aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10/01/2002 (Novo Código Civil) relativas às sociedades empresárias limitadas, e subsidiariamente, as disposições da Lei 6.404/76 (Lei de S/A) no que for cabível, dispensada, no entanto, a publicação de editais, balanços e demais documentos previstos na referida lei.

### DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os sócios e o administrador declaram, individualmente, que não são impedidos por lei especial, bem como não estão incursos em quaisquer crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis ou a administração de sociedades empresárias, e que tampouco foram condenadas a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, nem por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência e relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, conforme o artigo 1.011 parágrafo 1º da Lei 10.406/2002.

In the William

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, juntamente com 02 (duas) testemunhas.

Americana, 01 de novembro de 2917.

ÉLSON ANDRÉ SANTOS NEVES Sócio e Administrador

BRUNO FERNANDO ALVES MATOS BEJA Sócio

TLL Br

Testemunhas:

Nome:

RG: CPF: Maira Zanetti da Fonseca

CPF: 390.133.448-36 RG: 46.174.775-3

Nome CAMBLET MARTINS FRANCISCHINI ROSSINI RG: 46.644. 446-2

CPF: 450. 455, 638-31







127V 220V 277V

IK 08

IP 66

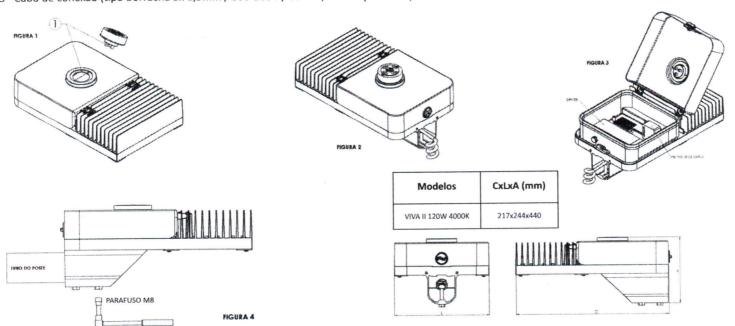
CLASSE I

4000K



### LEIA ATENTAMENTE AS INSTRUÇÕES ANTES DE INSTALAR ESTA LUMINÁRIA. A NÃO OBSERVAÇÃO DESTE DOCUMENTO DE INSTALAÇÃO OU A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DESTE PRODUTO ANULA A SUA GARANTIA.

- 1- Para a versão com tomada Nema, um dispositivo shortingcap, ou relé fotoelétrico deve ser conectado à luminária antes que esta seja instalada no poste conforme fig.1. Para que seu grau de proteção (IP) seja mantido, recomenda-se a utilização de componentes que garantam a perfeita conexão com a tomada (fornecida com a luminária), evitando assim a entrada de água pelos contatos elétricos.
- 2 Tampa para acesso ao SPD, sem necessidade de ferramentas especiais.
- 3 Esta luminária está equipada com um protetor de surto visando uma maior proteção dos seus componentes internos conforme fig.3. Em caso de atuação por alguma descarga ou sobrecarga e este perder a sua funcionalidade, sua troca deverá ser realizada por profissional especializado e a luminária deverá estar desconectada da rede elétrica.
- 4 Indicado para conexão em braços de poste entre 48 a 60mm de diâmetro, para uma melhor fixação, certifique-se que o braço ocupe toda a área interna destinada na luminária.
- 5 Cabo de conexão (tipo borracha 3x 1,5mm / 300-500V / 90º 0,5m comprimento) à rede elétrica fornecido com a luminária conforme fig.2.



Código	Descrição	Potência	Fluxo Iuminoso	Frequência	Eficiência	ATHD	Fator de potência	Driver	Protetor de surto	Vida útil (L70@35º)	Peso	Origem
SAP020152	VIVA II 120W 4000K											
SAP020155	VIVA II 120W 4000K N3	120 W	15600 lm	50 / 60Hz	130 lm/W	≤ 10º	>0,98	1	10KV/10 KA	50 000h	5,5 Kg	Brasil
SAP020160	VIVA II 120W 4000K SB											

Modelo	VIVA II 120W 4000K	
Versões	VIVA II 120W 4000K N3	
	VIVA II 120W 4000K SB	

Driver								
Modelo	Marca	Corrente						
EUM150	INVENTRONICS	0.7 -1.05A	1					
SS-150VB-215B	SOSEN	0.1-1.05A	2					

FIGURA 5

#### SON ILUMINAÇÃO LTDA